PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041985-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA e outros (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, IONE DE OLIVEIRA SIMOES IMPETRADO: Juízo Vara Crime Dias D'ávila Ba Advogado (s): ACORDAO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES. NÃO VERIFICADO. PROCESSO SENTENCIADO. PACIENTE CONDENADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz. num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. A segregação provisória, justificada no resquardo da ordem pública, visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade quem se demonstre portador de periculosidade. encontrando-se justificada no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida. Ordem DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041985-26.2022.8.05.0000, da Vara de Criminal da Comarca de Dias D'Ávila — Ba, tendo como impetrante VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO — OAB/BA, e como Impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'AVILA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO votos, em DENEGAR a ordem. ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA **DECISÃO** Denegado - Por unanimidade. Salvador, 17 de Novembro de PROCLAMADA 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º 8041985-26.2022.8.05.0000 PACIENTE: ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA e outros (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, IONE DE OLIVEIRA SIMOES IMPETRADO: Juízo Vara Crime Dias D'ávila Ba Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de ANTÔNIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'AVILA -BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso no dia 04 de março do ano corrente por força de mandado de prisão preventiva decretada no dia 09/12/2021 pela autoridade impetrada, em razão da operação fonte limpa quanto a envolvimento com tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador e na Capital. Relata que a investigação instaurada e denominada "OPERAÇÃO FONTE LIMPA", baseouse apenas em quebra de sigilo telefônico e, consequente, degravações que, segundo afirma, não se extrai elementos mínimos que caracterizem uma organização criminosa, vale dizer, não se demonstrou estrutura organizada, divisão de tarefas, nem muito menos o animus associativo, sendo que, ao longo de mais de 02 anos de escutas, nenhuma quantidade de droga fora

apreendida. Alega que dos elementos de prova constantes dos autos, vê-se apenas ilações, deduções, interpretações, mas nada de concreto que efetivamente comprove a existência de uma organização criminosa, nem muito menos o próprio tráfico ilícito de drogas. Aduz que a sentença carece de fundamentação concreta ao analisar a necessidade de manutenção da segregação cautelar, não apenas do ora Paciente, mas também, dos demais sentenciados, partiu de premissas inexistentes no mundo dos autos, uma vez que, ao contrário do que aponta a fundamentação da sentença, o paciente é primário e não há nos autos elementos que induzam reiteração de conduta. Acusa, ainda, que não houve qualquer apreensão de drogas ao longo de mais de dois anos de interceptação telefônica, não havendo o que se falar em materialidade do crime, sendo, a manutenção do decreto de prisão preventiva foi dada exclusivamente pelo fato de o paciente supostamente integrar uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, mesmo sem ter havido qualquer apreensão nesse sentido. Ressalta que o paciente está custodiado há mais de 01 ano e 06 meses, mesmo ser tem havido qualquer apreensão de drogas, mesmo com investigação demasiadamente longa por mais de ano de interceptações telefônicas Pugna, à concessão LIMINAR da ordem, para que seja expedido alvará de soltura e, no mérito, que seja reconhecido o constrangimento ilegal imputado ao Paciente, para lhe conceder a ordem de habeas corpus. A d. Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 35037981) de onde se extrai que os crimes apurados são de alta complexidade, dada a sua natureza (organização criminosa voltada para a prática do tráfico ilícito de drogas), envolvendo considerável número de acusado, tendo inclusive já sido o processo sentenciado e o paciente condenado a 14 anos de reclusão a serem cumpridos em regime fechado. A Procuradoria de Justica ofereceu parecer, no Id 31705996 opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 28 de outubro de Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041985-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª PACIENTE: ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA e outros Advogado (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, IONE DE OLIVEIRA SIMOES IMPETRADO: Juízo Vara Crime Dias D'ávila Ba Advogado (s): O Habeas Corpus, remédio com assento no arcabouço constitucional, tem a natureza de ação e busca combater ato ilegal ou abusivo do qual possa resultar ameaça ou violação ao direito de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII). Consta dos autos que o Paciente foi condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, negado o direito de recorrer em liberdade. Inicialmente, quanto à alegação de que as provas dos autos são insuficientes para a ensejar a manutenção da prisão preventiva, bem como não ter sido expedido mandado de prisão, tem-se que não merece conhecimento tais alegações, pois o remédio constitucional não é o meio adequado para a reapreciação das provas. Aduz o impetrante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. No entanto, tenho que tal pleito não merece acolhimento. O decreto judicial que decretou a prisão cautelar do acusado, ao contrário do alegado, encontrase bem fundamentado, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum "(...) Ao exame do feito, exsurge dos autos libertatis. ad litteris: elementos suficientes que corroboram para entendimento do quanto exposto pelo parquet. As atitudes do réu demonstram-se, indubitavelmente danosas

de modo a afetar a manutenção da Ordem Pública nesta comunidade. Consoante orientação pretoriana superior, em que pese a concessão da liberdade ao acusado em geral, apesar de constituir em regra no direito processual penal, deve guardar preceitos de proporcionalidade em sua aplicação. Ademais, repise-se, o fato penal imputado ao acusado qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. A certidão acostada em ID num. 164384495, demonstra que todos os denunciados têm outras ações penais tramitando em seu desfavor, a demonstrar serem contumazes na reiteração delitiva . Nesses termos, fica assim demonstrada a periculosidade dos agentes e o quanto os seus status de liberdade afeta a ordem pública, bem como, se mostram insuficientes a aplicação de medidas cautelares outras diversas da medida extrema de cerceamento da suas liberdades. Posto isto, DEFIRO o requerimento do Ministério Público, e portanto DECRETO A PRISÃO de MARCIO DE JESUS BONFIM, vulgo "BENÇÃO", FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO, RENILSON DE JESUS SANTOS, vulgo "RENI", GEAN LOPES DE SANTANA, vulgo "GEAN ORELHA", CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "CAL", EDENIR SOUZA PAIXAO, vulgo "DENI", ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA, vulgo "CLEBSON MICKEY" com base nos arts. 282, § 6º e 311 do CPP por garantia da ordem pública." (Id 34598651) Por sua vez. quanto a negativa de recorrer em liberdade o Juiz de 1º grau assim decidiu na sentenca prolatada no Id 225555986 - Pág. 43: "SITUAÇÃO CAUTELAR DOS ACUSADOS Em estrita observância ao comando legal disciplinado no art. 387 do CPP, em seu parágrafo primeiro, afigura-se a este Magistrado que a ordem pública nesta comunidade ainda carece de restabelecimento em virtude das atividades delituosas praticadas pelos acusados em associação. O reconhecimento da responsabilidade penal nestes autos com imposição legal de regime de cumprimento apenativo sob critério fechado em desfavor dos acusados, aliado ainda aos seus antecedentes e notadamente a circunstância de agirem de forma reiterada, nos conduzem crer que medidas cautelares outras diversas da prisão não seriam de imediato suficientes a impedir ou diminuir a mancha criminal ligada aos crimes correlatos ao comércio ilegal de entorpecentes nesta comarca por demais violenta. Vejamos entendimentos jurisprudencial adepto ao caso: [...] Assim, em que pese o tempo de aprisionamento cautelar dos acusados, mas sobretudo tendo em vista a materialidade, indícios de autoria e sobremaneira o abalo da ordem pública outrora violado ante as suas condutas, e considerando ainda a gravidade em concreto dos crimes cometidos, a liberdade antes do tempo de cumprimento apenativo tornará o réu apto a delinquir novamente, o que, ao humilde entendimento deste Magistrado, constituir-se em evidente contra senso a soltura de alguém que teve a sua culpabilidade reconhecida pelo órgão estatal permitir-se a sua soltura para fins de processamento recursal, principalmente ante as circunstâncias delitivas, quantidade de crimes e prazo reclusivo fixado em sede de sentença, o que desta feita, por tais razões, NEGO aos réus 1 - MARCIO DE JESUS BONFIM, 2 - RENILSON DE JESUS SANTOS, 3 - GEAN LOPES DE SANTANA, 4 - CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, 5 - EDENIR SOUZA PAIXAO e 6 - ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA o direito de recorrerem em liberdade." No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, uma vez que presentes a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública. Não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da

prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidando-se a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública. O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE OUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E 0ITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO. SAOUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe 01/11/2016) às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5º ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Assim, reavaliada, a necessidade da prisão se mostrou imprescindível, pois ainda presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, pois como declarado na decisão que manteve o seu decreto preventivo, "reconhecimento da responsabilidade penal nestes autos com imposição legal de regime de cumprimento apenativo sob critério fechado em desfavor dos acusados, aliado ainda aos seus antecedentes e notadamente a circunstância de agirem de forma reiterada", demonstram que a prisão preventiva se presta a evitar a reiteração delitiva. Ante o exposto, DENEGO a Salvador, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_de 2022. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR